

- LEI N° 57 DE MAIO DE 1966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada em 18/5/66, PROMULGA a seguinte lei: -----

Art. 1º- A taxa de pavimentação, ou a execução do serviço de calçamento nas ruas da cidade, dos distritos e das povoações do município, é destinada exclusivamente a cobrir as despesas decorrentes desse serviço.

Art. 2º- Estão sujeitos ao pagamento da taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Único - Entender-se por obras de serviços de pavimentação, além da pavimentação ou calçamento, propriamente ditos, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou completamente habituais, como: estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoramento local, guias, pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados.

Art. 3º- Terminados os serviços de cada trecho de rua a Prefeitura Municipal organizará duas relações: uma das despesas efetuadas e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada um das respectivas propriedades.

Art. 4º- O total das despesas será dividido em duas partes iguais, ficando cada parte a cargo dos proprietários na proporção de sua testada.

Parágrafo Único - A quota de cada proprietário será dividida em 10 (dez) prestações, iguais, que deverão ser pagas semestralmente em cinco anos consecutivos.

Art. 5º- Apuradas as responsabilidades e os dispêndios a Prefeitura Municipal publicará em edital a lista dos proprietários devedores com os respectivos débitos total e anual, de cada um, e os notificará para dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem eximir as contas, as relações e reclamar contra as inexactidões e irregularidades que forem verificadas.

- fls. 2 -
lei 5366

Art. 6º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas no seu esclarecimento e, verificando sua procedência, mandarão ser as retificações necessárias.

Parágrafo Único - Do despacho do Prefeito cabem recursos aos poderes competentes, nos termos deste Código.

Art. 7º - Fondo o prazo de 15 (quinze) dias a m que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 8º - O lançamento será feito em livro especial em que se consignarão as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que for fazendo no decurso do quinquênio.

Art. 9º - As taxas serão pagas nos meses de março a setembro de cada ano, expedindo-se aos devedores avisos com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No primeiro ano, esse pagamento será efetuado 30 (trinta) dias após a execução do serviço.

§ 2º - Os proprietários que efetuarem o pagamento total de uma só vez e na época prevista no parágrafo anterior gozarárão de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Depois das dítes estipuladas no artigo anterior a taxa anual devida, acrescida da multa de 12 (doze por cento) será cobrada executivamente.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Campo Limpo, nos vinte dias do mês de maio do ano de mil
novecentos e sessenta e seis.


Irene Rio
Secretária